

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 358.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 358¹ do PL permite ao Juiz inverter o ônus da prova por meio de decisão fundamentada e respeitado o contraditório, transferindo-o àquele que se encontre em melhores condições de produzi-la. Para tanto, deverá levar em consideração “as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado”.

A busca pela isonomia das partes é tarefa constante do legislador. Medidas que busquem reequilibrar os demandantes em virtude de eventual superioridade ou inferioridade são salutares, desde que não gerem benefício excessivo a pretexto de eliminar desigualdades².

As expressões genéricas adotadas pela proposição, no entanto, transferem ao magistrado

¹ PL 8.046/2010. Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

² “No processo civil, legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

um poder que até hoje tem sido prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve incumbir a produção das provas no processo judicial. O sistema hoje vigente é equilibrado justamente porque as partes já sabem de antemão as provas que devem produzir³, reservando-se ao juiz a prerrogativa de livremente apreciá-las⁴.

Ao incrementar os poderes do magistrado na instrução do processo, a proposição vulnera o princípio da segurança jurídica, criando situação de incerteza à parte, privada que estará de saber qual prova deverá produzir até que advenha pronunciamento judicial expresso nesse sentido, em momento processual desconhecido, já que o PL é omissivo nesse ponto.

Ressalte-se, ademais, que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal asseguram à parte saber qual é, precisamente, o encargo probatório que lhe pesa antes do início da instrução. Isso assegura à parte o legítimo direito de traçar sua linha de argumentação, elegendo as provas que demonstrarão os fatos sobre os quais se assenta sua tese. A aprovação do PL porá em risco esses princípios, sujeitando as partes a contingências desconhecidas previamente.

O Código de Defesa do Consumidor⁵, por exemplo, permite a inversão do ônus da prova quando presentes dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança⁶ das alegações. Caso aprovado o projeto tal como está, a inversão do ônus da prova dar-se-á mais facilmente em legislação que busca regular relações entre partes em que, a rigor, não há relação desigual, do que na norma abertamente protetiva do consumidor.

Por tais razões, acredita-se que o atual sistema de distribuição do ônus da prova deve ser mantido, pois mais consentâneo com as garantias do contraditório e da ampla defesa. O dispositivo, por isso, há de ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

³ Código de Processo Civil, art. 333.

⁴ Código de Processo Civil, art. 131.

⁵ Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁶ Segundo a doutrina, “verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a consequência de um outro, de sorte que, existente este, admite-se a existência daquele, a menos que a outra parte demonstre o contrário.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 292).